

## **PROJETO DE LEI Nº 5.420, DE 2013**

Acrescenta inciso VI ao art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir o dever da União de prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para a elaboração do plano diretor e de outras normas dele decorrentes.

*Autor:* Senado Federal

*Relator:* Deputado Hildo Rocha

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.420, de 2013, objetiva alterar o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001), de forma a incluir entre as atribuições da União a previsão de prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração de plano diretor e de outras normas dele decorrentes.

A Proposição tramita em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

O Projeto foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD – adequação financeira e orçamentária) e de Constituição e de Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), em reunião ordinária realizada em 18 de setembro de 2013, aprovou a projeto em análise e rejeitou a emenda nº 1/2013, que propunha a exclusão da previsão da assistência financeira pela União.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação e aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

### **II. VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Sobre a questão, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 113, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, determina que:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Além disso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2019, Lei nº 13.707, de 4 de agosto de 2018, estabelece em seu artigo 114 o seguinte:

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Conforme os dispositivos citados, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de omissão dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da proposição.

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) também dispõe em seu art. 16 que:

Art. 16. A criação, expansão, ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

...

Como se pode constatar, a previsão de que a União prestará assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração de plano diretor, conforme o Projeto de Lei, ou somente assistência técnica na forma da Emenda CDU nº 1/2013, acarretará aumento permanente da despesa da pública, em razão da ampliação da competência da União. Contudo, os requisitos exigidos pela legislação vigente não se encontram atendidos, o que torna o projeto incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.420, de 2013, e da Emenda nº 1/2013 apresentada no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado Hildo Rocha  
Relator